



Autos nº 145950101892.

Ação: Concordata Preventiva

Requerente: Tecidos Peixoto de Azevedo Ltda.

Decisão de convocação de Concordata em falência.

SENTENÇA, vistos etc.

TECIDOS PEIXOTO DE AZEVEDO LTDA., qualificada a fls. 02, em junho de 1995 requereu fosse processada sua Concordata Preventiva, o que foi deferido, após o cumprimento de inúmeros despachos, por sentença prolatada em 26 do mesmo mês daquele ano, fls. 143/144, que relata a fase preliminar do procedimento.

Deferido o processamento, foram feitas as comunicações necessárias, conforme pode ser visto de fls. 147/162, com editais devidamente publicados, conforme fls. 176, 183/185.

A fls. 167 noticia-se um incidente entre a entidade Concordatária e o Banco do Estado de Minas Gerais S.A. em que estaria referida Instituição apoderando-se de numerária obtido em desconto de duplicatas a favor da Concordatária para abater o débito da mesma, questão que foi devidamente resolvida conforme certidões de fls. 199, 202 verso, 219 e, ainda, 229.

Em petição de fls. 174 pleiteia a Concordatária a prorrogação do prazo para pagamento da primeira parcela, como o que assentiu o douto Promotor de Justiça, fls. 175.

A fls. 190, foi nomeado comissário o Dr. José Maria de Souza, após diversas recusas de credores anteriormente designados para tal mister.

Nova relação de credores foi elaborada e apresentada (fls. 212) para retificar informações constantes na originalmente juntada, os mesmo ocorrendo



364
206

mais adiante, a fls. 270, em que se requer a inclusão do credor José Carlos Domingues de Azevedo.

A fls. 191/198 e 209/210 constavam petições que foram desentranhadas em cumprimento ao r. despacho de fls. 213, por tratar-se de impugnações a créditos declarados.

Termo de compromisso de Comissário a fls. 217.

Primeiro depósito realizado conforme guias de fls. 234/261, havendo, quanto ao restante dos débitos a previsão de depósito nos períodos constantes da petição de fls. 264.

A fls. 268 vem aos autos a Concordatária requerer autorização judicial para venda de imóveis de sua propriedade para o fim de "saldar a concordata" e a fls. 273 os credores pessoas físicas requerem o levantamento do primeiro depósito, bens estes avaliados a fls. 341, valores com os quais concordaram Concordatária, Comissário de RMP (fls. 343, 348 e 344).

Comunicação do Comissário comprovadas a fls. 283/288.

Novas guias de depósito acostadas as fls. 306/326, autenticadas na data programada para o primeiro depósito.

A fls. 338 requer a Concordatária a liberação de seus livros, o foi deferido pelo prazo de quinze dias.

Consoante fls. 348 verso, a venda dos imóveis foi deferida e que originou a confecção do alvará de fls. 349.

Novamente vem aos autos a Concordatária pleitear prorrogação do prazo para depósito dos valores comprometidos, tendo sido ordenado o aguardo do dia 06.06.96, data estipulado, ocasião em que poder-se-ia ter sido efetivada a venda dos imóveis.

Em vários momentos acusa a Concordatária a existência de anotações junto a Serasa o que estava tolhendo o seu comércio porque não mais estava conseguindo crédito. A baixa das anotações foram ordenadas e cumpridas.

A fls. 379-380 foram expedidos alvarás para levantamento dos depósitos feitos a favor dos credores pessoa física



545
/ 200

37

Após, solicita a Concordatária autorização para venda de três automóveis e, a fls. 384 requer autorização para venda do lote por preço inferior à avaliação, ante as dificuldades do mercado, comprometendo-se, entretanto, a efetuar em favor dos credores o mesmo montante prometido, eis que, inicialmente, comprometera-se a depositar metade do valor fixado empregando a outra metade no capital de giro da empresa e, desta feita, deixaria de empregar numerário no capital de giro e efetuaria todo o depósito em favor dos credores.

Deferimento a fls. 384, alvará a fls. 386.

Igual situação em relação ao apartamento, requerimento a fls. 387/388 deferimento a fls. 389 e alvará a fls. 405 retificado a fls. 430.

Avaliação dos veículos a fls. 401, venda autorizada por alvará, fls. 465-466.

Terceiro depósito efetivado em 09.10.96, guias de fls. 410/429.

Deferida a venda dos automóveis a fls. 436 verso e a liberação da nova parcela requerida pelos credores pessoa física e de alvará a favor do credor de fls. 435.

Novo depósito a fls. 471/480

Apos inúmeros requerimentos de liberação dos depósitos a favor dos credores, foi deferida a confecção dos respectivos alvarás, referentes a todos os credores, não só aqueles que o requereram (fls. 486 verso), o que foi cumprido, conforme certidão de fls. 499 verso, alguns já entregue nesta data, conforme auto: "Pagamentos da Concordatária", em apenso.

A fls. 508 foi ordenada ao Comissário a apresentação do Quadro Geral de Credores, intimação reafirmada, sob pena de destituição, a fls. 543, tendo sido obtida, em resposta, a petição de fls. 545/546 em que limita-se o signatária a informar que está ciente da relação de credores fornecida no início do processo e que não tem ciência de qualquer irregularidade. Junta documentos que já se encontravam nos autos.

A fls. 560/561 finalmente, vem nos autos a Concordatária, confessando sua incapacidade de pagar o prometido aos credores e pleiteia a sua AFITO-



176
/ 205

25
4

FALÊNCIA, entregando, inclusive, os livros que ainda não se encontravam em Secretaria.

O douto Representante do Ministério Público, fls. 562 e verso, considerando estar comprovado o estado de insolvência da Concordatária, opina pela decretação da falência.

Relatados, decido

Prometera a Requerente o pagamento de cem por cento dos débitos sujeitos à Concordata em dois anos sendo 40% (quarenta por cento) no primeiro ano e 60% (sessenta por cento) no segundo.

Entretanto, comparando-se os valores declarados como devidos na relação de credores juntada originalmente e os depósitos feitos, somando-se os valores de todas as guias referentes a cada credor, verifica-se que, embora já quase decorridos dois anos do deferimento do processamento da Concordata a Concordatária não conseguiu honrar o compromisso posto na petição inicial, não sendo capaz de efetuar em quase vinte e quatro meses o que prometera fazer em doze.

Bens moveis e imóveis foram vendidos e sequer assim a Concordatária conseguiu fazer frente aos débitos arrolados na Concordata.

Ademais, trata-se de insolvência que acabou confessada pela própria Concordatária em sua petição de fls. 560/561.

Assim, pelos fatos já narrados, não há muito que perquirir no presente caso eis que a Concordatária, além de não cumprir o que prometera deixou claro a impossibilidade de ainda fazê-lo.

Pelo exposto, não cumprida a Concordata Preventiva nos termos propostos há que se negá-la e, considerando a confessada insolvência DECLARO hoje, às 17:00 horas: A FALÊNCIA de TECIDOS PEIXOTO DE AZEVEDO LTDA., CUC/MI



562
/98

31

18.163.766/0001-52, do ramo de comércio atacado e varejo de tecidos e confecções em geral, representada por José Carlos Domingues de Azevedo e Maria Ines Peixoto Domingues de Azevedo, sediada na Rua Marechal Deodoro, 181, nesta cidade.

Publique-se edital na forma da lei, fazendo-se todas as comunicações obrigatórias, inclusive ao douto Representante do Ministério Público, cumprindo-se integralmente o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto-Lei 7.661/45.

Ficam suspensas todas as ações e execuções individuais de credores, relativas a direitos e interesses da massa falida, ressalvadas as exceções legais.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, para que os credores que não foram relacionados como quirografários na concordata, ajuizem habilitações instruídas com documentos justificativos de seus créditos.

Fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que os representantes da falida, acima identificados, compareçam em Juízo para declarações previstas no Art. 34 da Lei de Falências, oferecimento dos Livros Obrigatórios, especialmente os obrigatórios a todo comerciante, relação de bens e de credores, sob pena de prisão. Intimem-se por mandado, urgente.

Para o cargo de síndico, deixo de nomear o comissário que até então atuou na Concordata, eis que sua destituição estava iminente face a comprovada desídia no atuar processualmente, os constantes atrasos no cumprir as intimações e a inexistência de sua atuação quando atendidas.

Deixo de nomear, também, os credores da Massa, tendo em vista as recusas já apresentadas quanto ao Cargo de Comissário, o que se já é notório nos meios forenses, com maior relevância nos presentes autos.

Assim nomeio síndico o Dr. Jorge Berg de Mendonça, advogado militante neste foro que deverá ser intimada para firmar termo de compromisso nos autos em 24 horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção das funções, iniciando com arrecadação e depósito de bens, indicação de perito contador, remessa de circulares aos credores e entrega de aviso a ser publicado aos credores.



568 / 06

40

Como medida de interesse da massa, e de preservação de bens, com base no Art. 14-VI do Decreto-Lei 7.661/45, determino que se expeça à TELÉMIG, DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis, solicitando informações quanto a bens e direitos registrados em nome da falida, que não os alienados, por ordem judicial exarada na concordata, com anotação de indisponibilidade de tais bens ou direitos, até nova ordem do Juízo Falimentar, solicitando remessa do documento comprobatório da titularidade e de eventual transferência.

Custas serão pagas pela falida

P.R.L.

Juiz de Fora, 16/06 1997

[Assinatura]

Ana Maria de Oliveira Fróes
Juiz de Direito

D
170697
06

... T ...

Juiz de Fora, 17/06/97

Dr. Carolina

Certidão

0007
170697
06

Cumt:co haver deixado de expedir mandado p/ fazer o selabelecimento, eu que há informacões de que o mesmo eucce tra-se, há muito, fecha do.

JF 17/06/97

[Assinatura]
Procurador

[Assinatura]

27/6/97

FALIS

COMARCA DE JUIZ DE FORA - PUBLICAÇÃO GRATUITA - ART. 206 § 2º DA LF. FALÊNCIA DE TECIDOS PEIXOTO DE AZEVEDO LTDA., autos nº 145950101892. Ana Maria de Oliveira Frões, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos, Falências e Concordatas, FAZ SABER que foi decretada a falência da firma acima epigrafada, conforme sentença abaixo resumida: Tecidos Peixoto do Azevedo Ltda, qualificada nos autos, requereu em 02 de junho de 1995, fosse processada sua Concordata Preventiva, o que foi deferido, em sentença prolatada em 26 do mesmo mês daquele ano. Foi nomeado Comissário e apresentada nova relação de credores retificando informações constantes na originalmente juntada. Realizado o primeiro depósito e vem a Concordatária pedir autorização judicial para a venda de imóveis de sua propriedade para saldar a concordata. A venda dos imóveis foi deferida e o alvará expedido. Foram expedidos alvarás para levantamento dos depósitos feitos a favor dos credores pessoa física. Solicita autorização para venda de 03 automóveis, 01 lote e apartamento, sendo deferido. Seguiram-se novos depósitos. Ordenada ao comissário a apresentação do Quadro Geral de Credores, informa o mesmo estar ciente da relação fornecida no início do processo. Vem a Concordatária confessar sua incapacidade de pagar o prometido, pleiteando a sua AUTO-FALÊNCIA. Opina o Ministério Público pela decretação da falência. Decretada a falência de Tecidos Peixoto de Azevedo Ltda, CGC/MF 18.163.766/0001-52, do ramo de comércio alacado e varejo de tecidos e confecções em geral, sediada na Rua Marechal Doodoro, 181, nesta cidade. Cumpra-se o disposto nos arts. 15 e 16 da LF. Ficam suspensas todas as ações e execuções individuais de credores, relativas a direitos e interesses da massa, ressalvadas as exceções legais. Prazo de 20 dias para os credores que não foram relacionados como quirigrafários na concordata ajulzem as habilitações de seus créditos. Prazo de 24 horas para que os representantes da falida cumpram as obrigações do art. 34 da LF, oferecimento dos livros obrigatórios, relação de bens e credores, sob pena de prisão. Nomeado síndico o Dr. Jorge Berg de Mendonça. Expeça-se ofícios à TELEMIG, DETRAN e Cartórios de Registros de Imóveis, solicitando informações quanto a bens e direitos registrados em nome da falida. Juiz de Fora, 18 de junho de 1997. Helvécio Manuel Amorim - Escrivão; Ana Maria de Oliveira Frões - Juíza de Direito.

586

CERTIFICAÇÃO
O edital supra fl. qual
publicado no Diário
Regional do dia 27/6/97.
02 07 97
AUTORIZADO



SECRETARIA DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS
COMARCA DE JUIZ DE FORA

CERTIDÃO

MÔNICA INFINGARDI CARVALHO DE OLIVEIRA, Escrivã Judicial da Secretaria da Vara de Registros Públicos, Falências e Concordatas da Comarca de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, atendendo requerimento verbal de pessoa interessada, que após consultar documentos, papéis, autos em arquivo e em andamento, sob minha guarda e poder, constatou haver em regular andamento nesta Serventia o processo de Concordata Preventiva nº 145.95.010.189-2, onde figura como parte TECIDOS PEIXOTO DE AZEVEDO LTDA, tendo transitado livremente em julgado a sentença que convolou em Falência a Concordata, estando o feito ora epigrafado com carga para o síndico Dr. Geraldo Eustáquio de Oliveira, na data de 13/12/2004, já tendo havido cobranças para devolução dos autos via oficial de justiça. A REFERIDA É VERDADE DO QUE DOU FÉ. Dada e passada nesta cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, aos 25 de abril de 2005. Eu

Escrivã Judicial o digitei e assino.

MÔNICA INFINGARDI CARVALHO DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ JUDICIAL